



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000044-51.2021.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado HUMBERTO CAVALHEIRO ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23392

Apelação Cível Processo nº **1000044-51.2021.8.26.0653**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Humberto Cavalheiro Andrade

Origem: 2º Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul

Juiz(a) de 1ª Instância: Christian Robinson Teixeira

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. Sentença de parcial procedência para reconhecer a ausência de mora do devedor, inexigibilidade do crédito previsto na cédula rural hipotecária e o estorno os valores descontados indevidamente. Recurso do embargado. Mora do credor não configurada. O embargado procedeu indevidos descontos de parcelas de outros contratos que não tem relação com a Cédula Rural Hipotecária. Valor do crédito rural que tem aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos estipulados no contrato. Conduta do credor foi a causa da mora do devedor. Aplicação do art. 396, CC. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

A r. sentença a fls. 994/1000, cujo relatório fica incorporado, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelado em ação de execução de título extrajudicial. Assim consta do dispositivo da r. sentença: “*Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a ausência de mora do devedor e, com isso, a inexigibilidade do crédito previsto na cédula rural hipotecária nº 40/05593-0, devendo o respectivo débito ser excluído dos autos da execução nº 1001476-42.2020.8.26.0653, a qual fica mantida em relação ao débito correspondente ao prêmio do seguro contratado pelo embargante em 15/03/2019 (p. 898-900). Sem prejuízo, o embargado deverá*

estornar os valores descontados indevidamente, aguardando novo prazo para cobrá-los, conforme decidido acima. Mantida a tutela antecipada às p. 798-800. Vencido em maior extensão, arca o embargado com as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Oportunamente, certifique-se nos autos principais. P. I. C.”

Inconformado, o embargado (credor) interpõe recurso de apelação (fls. 1003/1014), sustentando, em síntese, que: **I)** a inadimplência é fato incontroverso, ante a confissão do recorrido; **II)** segundo jurisprudência consolidada do STJ, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora; **III)** há previsão expressa no contrato (título executivo) acerca da autorização de desconto em conta corrente do contratante para pagamento de parcelas de outros contratos (pagina 6 do referido instrumento); **IV)** os honorários fixados não são devidos em razão do princípio da causalidade e aplicação do art. 85, § 10 do CPC, haja vista que o recorrente não deu causa ao processo; e **V)** a porcentagem fixada é excessiva de acordo com os critérios do art. 85, § 2º do CPC, devendo ser reduzida para 2% do valor da causa, devido à falta de complexidade do processo. Intenta a reforma da r. sentença, para que seja *“reconhecida a mora do devedor e, com isso, a exigibilidade do crédito previsto na cédula rural hipotecária nº 40/05593- 0, devendo o respectivo débito ser mantido dos autos da execução nº 1001476-42.2020.8.26.0653, além da condenação do apelado nos ônus da sucumbência”*.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso ante a falta de impugnação específica acerca dos fundamentos da sentença. Subsidiariamente, requer o improvimento do recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos (fls. 1014/1054).

Inexiste objeção ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso tempestivo está preparado e preenche os requisitos do art. 1.010 do CPC.

Preliminarmente, rejeito o pedido de não conhecimento da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade formulado pelo apelado em contrarrazões. A parte autora expôs devidamente os pontos de seu inconformismo com a r. sentença, atendendo os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Aliás traz impugnação específica quanto à questão dos descontos do crédito para adimplência de outros contratos, consoante fls. 1009.

Conheço, portanto, do recurso.

Humberto Cavaleiro Andrade ajuizou a ação alegando que firmou com o apelante Cédula Rural Hipotecária nº 40/05593-0, emitida em 18/03/2019, com vencimento para 05/02/2020 (fls. 952/953). Deu em garantia um imóvel rural (mat. 1.214, CRI de São José do Rio Pardo). Em razão de um revés financeiro, não pode adimplir a dívida, razão pela qual o apelante ajuizou a ação de execução (1001476-42.2020.8.26.0653). Sustentou ter direito à prorrogação do débito e aguarda resposta da instituição a respeito. Ainda não houve configuração de mora, não sendo, pois, a dívida exigível. O crédito contratado foi debitado para pagamentos de outros contratos, sem o consentimento do embargante, violando a regra contratual que vincula o uso do empréstimo às despesas rurais. Sustentou ainda que houve cobrança indevida de comissão de permanência (a título de juros remuneratórios de 6% ao ano) e seguro de vida não contratado. Aduziu não ser cabível a capitalização mensal de juros.

A controvérsia submetida à apreciação desta C. Câmara consiste em verificar a inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

Segundo a r. sentença:

O embargante não nega a emissão da cédula rural hipotecária nº 40/05593-0 nem a efetiva disponibilização do dinheiro em sua conta bancária.

Contudo, restou incontroverso que o crédito disponibilizado se destinava apenas e especificamente para o custeio de gastos diretos da bovinocultura e produção de leite (aceiramentos, antimicrobianos, antiparasitários, combustível, concentrado/ração, controle de formigas e cupins, forragens, inseticida/acaricida/nematicida, manejo das vacas em lactação, manutenção de máquinas e equipamentos, ordenha manual, outros insumos, roçada manual, serviços veterinários, suplemento mineral, suplemento volumoso, vacinas e sua aplicação, vermifugação p. 901).

Não havia no contrato firmado qualquer tipo de autorização para outros usos do dinheiro, cuja vinculação aos referidos gastos fica patente na cláusula “Forma de utilização”, a qual prevê que a quantia será depositada na conta do mutuário e poderá ser debitada diretamente ao fabricante, vendedor ou executante dos bens ou serviços custeados, valendo o recibo por eles expedido como comprovante de que o próprio autor recebeu as respectivas quantias do banco (p. 902).

Não obstante, restou também incontroverso que o embargado descontou da conta corrente do embargante (onde o próprio banco havia depositado o valor oriundo do contrato em análise) o valor de parcelas de outros contratos (40/04071-2, 004666 e 40/05166-8).

Não bastasse a quebra de confiança do embargado ao dar ao valor do financiamento destinação diversa da que prevista expressamente no contrato, os contratos cujas parcelas foram amortizadas com tal conduta também não autorizavam esse procedimento. Assim como a cédula rural hipotecária nº 40/05593-0 só autoriza descontos em conta corrente para pagar o bem financiado, e não as parcelas do próprio contrato, os contratos nº 40/05166-8, 004666 e 40/05166-8 também só previam descontos em favor do fabricante, vendedor ou prestador de produtos ou serviços financiados (p. 970-983 e 957-965).

Com isso, restou demonstrado que a conduta do embargado não encontra respaldo nos contratos firmados pelo embargante.

Muito embora não se desconheça a inadimplência do embargante quanto aos contratos nº 40/05166-8, 004666 e 40/05166-8 (o que motivou os referidos descontos), é certo que, não podendo utilizar o capital recém emprestado (contrato nº 40/05593-0) para dinamizar seus negócios, o embargante ficou impossibilitado de pagar as respectivas parcelas.

Verifica-se, portanto, situação em que a conduta do credor foi a causa da mora do devedor, não podendo ser impostas a este as consequências da inadimplência, sob pena de se validar a violação da boa-fé objetiva, princípio fundamental dos contratos. Não tendo o banco recebido as parcelas dos contratos anteriores, deveria ter se valido da tutela jurisdicional que tais títulos de crédito lhe asseguravam, e não se valer arbitrariamente dos instrumentos proporcionados pela qualidade de mantenedor da conta em que creditado o valor do novo financiamento.

Não sendo a mora imputável ao devedor, a obrigação é inexigível, devendo a execução ser extinta quanto ao seu valor.

A exigibilidade só será presente quando decorrer novamente o prazo previsto entre a (nova) disponibilização do valor emprestado e o vencimento da primeira parcela, possibilitando que o numerário seja aplicado conforme o contrato firmado entre as partes. No tocante aos valores pagos através dos descontos indevidos, havendo estorno, poderão ser cobrados pela via executiva ou ordinária, observados os prazos prescricionais (desde que não haja direito à prorrogação).

Com isso, apesar das relevantes considerações feitas às p. 798-799, uma vez afastada a mora do embargante tem-se por prejudicada a análise do argumento relativo ao direito de prorrogação do débito e à impenhorabilidade do imóvel dado em garantia.

Dispõe a Lei n.º 4.829/65 (Institucionaliza o crédito rural):

*“Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e **aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País** e tendo em vista o bem-estar do povo.*

*Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para **aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.**” (grifos nossos)*

Como descrito acima, verificam-se no título objeto da demanda, cédula rural hipotecária nº 40/05593-0 (fls. 124/139), restrições para aplicação do crédito, circunstância, aliás, incontroversa.

Consoante extrato bancário de fls. 680, o apelante creditou ao apelado o importe de R\$ 60.540,44, em 26 de março de 2019, conforme título firmado.

Contudo, apenas dois dias depois, três operações de débito em conta foram promovidas pelo apelante, nos importes de R\$ 15.122,89, 19.960,15 e 22.366,48, totalizando, R\$ 57.449,52. São elas relacionadas às parcelas de outros contratos (40/04071-2, 004666 e 40/05166-8) firmados entre as partes.

A apelante não infirmou a realização dos débitos acima descritos, os quais, aliás, serviram de alicerce para parcial procedência dos embargos. O credor apresentou parcas justificativas quando aos descontos realizados para satisfação de débitos de outros contratos. A bem da verdade, limitou-se a consignar: *“Vale ressaltar que, há previsão expressa no contrato acerca do desconto, em conta-corrente, de valores de parcelas de outros contratos.”*. Traz cópia da imagem de trecho do contrato (final da página 5 e início da 6).

Razão não lhe assiste.

Pelo que se extrai do instrumento, há autorização para débito em conta para pagamentos das parcelas do respectivo contrato e não dos demais. Consta ainda que inadimplência pela falta de pagamento ou saldo insuficiente poderá atrair o vencimento antecipado de *“todas as demais parcelas ainda vincendas, assumidas ou só neste instrumento como em outros que tenha(mos) firmado com o Banco do Brasil S.A., e exigir o total da dívida delas*

resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial". Certo que a regra que antecipa os vencimentos da dívida de outro negócio jurídico não implica na autorização de pagamento por meio débito automático. Essa conclusão ganha maior força quando a origem desse recurso utilizado pela credora compreendeu o crédito de empréstimo recentemente contrato da mesma instituição financeira.

Ainda que se tenha autorização para pagamento por débito em conta em relação aos outros contratos, fato é que o mínimo intervalo de dois dias entre o crédito contratado e os vultuosos descontos efetuados na conta corrente do devedor foi o que bastou para inviabilizar o compromisso do apelado em relação ao título em questão, além de impedir que a quantia contratada tivesse sua destinação em atividade rural produtiva.

Nos termos do artigo 396 do Código Civil, não se pode imputar ao devedor ato ou omissão caracterizador da mora:

"Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora."

Portanto, conclui-se que a conduta abusiva da parte credora foi a causa da mora do devedor. Bem por isso que não se pode reconhecer a mora, sob pena de se validar a violação da boa-fé objetiva, princípio fundamental dos contratos.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da sentença.

Majora-se os honorários advocatícios para o patamar de 13% sobre o valor da causa.

A condenação em honorários deve ser arbitrada, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º do CPC, considerando o proveito econômico obtido pela parte vencedora.

A fixação por equidade, portanto, somente nas causas em que o valor do proveito econômico for irrisório, permitindo, assim, que se remunere adequadamente o trabalho do causídico.

Inclusive esse é o posicionamento adotado pelo C. STJ, no julgamento dos recursos repetitivos (Tema 1076):

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos

percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". (REsp. nº 1.877.883/SP, p. 31.05.2022) grifei

Anote-se, por derradeiro, que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada¹.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto

Relator

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016